

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Aumenta a penalidade abstrata dos crimes de corrupção passiva e ativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a penalidade abstrata dos crimes de corrupção passiva e ativa.

Art. 2º Os arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção passiva

Art. 317

.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

.....

§3º Se a vantagem indevida for superior a R\$ 8 milhões de reais, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos, e multa.” (NR)

“Corrupção ativa

Art. 333

.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

§2º Se a vantagem indevida for superior a R\$ 8 milhões de reais, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção é um mal que assola a Administração Pública, sendo a responsável por inúmeros danos a sociedade brasileiro, necessitando, por isso, uma reprimenda penal adequada. A atual sistemática adotada pelo Código Penal, estabelecendo uma penalidade abstrata mínima de 2 (dois) anos, possibilita que condenados pela prática dos tipos penais inscritos nos arts. 317 (Corrupção Ativa) e 333 (Corrupção Passiva) cumpram a sua pena inicialmente no regime aberto. Entretanto, devido a periculosidade social de tais condutas, não tal sistemática não se mostra razoável.

Diante disso, proponho o aumento de penalidade abstrata mínima desses tipos penais para 4 (quatro) anos, fazendo com que, no mínimo, os condenados por tais condutas tenham o regime de cumprimento inicial, pelo menos, no regime semiaberto. Ademais, proponho o estabelecimento de uma qualificadora elevando o patamar da pena para reclusão de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos, quando a vantagem indevida for superior a R\$ 8 milhões de reais.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado MARX BELTRÃO